



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Francisco Marques

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento parcial da deliberação. Aplica-se nova multa e renova-se a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00627/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 672/2007, de 12 de setembro de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 226/2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 672/2007;
- 2) *APLICAR NOVA MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 211.458,61, à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Francisco Marques

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 672/2007, de 12 de setembro de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 226/2006.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 12/09/2007, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 226/2006, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 672/2007: 1) aplicar multa pessoal ao então Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10; 2) fixar novo prazo de 60 dias ao Prefeito de Aroeiras para efetuar a transferência do valor de R\$ 281.458,61 à conta do FUNDEB; e 3) remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fl. 107, destacando que: a) houve a transferência à conta do FUNDEB do valor de R\$ 70.000,00, remanescendo um saldo a ser transferido de R\$ 211.458,61; e b) o Acórdão APL – TC – 672/2007 foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

João Pessoa, de de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Francisco Marques

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução de recursos para a conta do FUNDEB não foi efetivada integralmente pelo ex-gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do atendimento parcial da decisão do Tribunal por parte do Sr. José Francisco Marques, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB em seu desfavor, bem como da fixação de novo prazo para que o atual Prefeito Municipal de Aroeiras providencie a transferência do valor remanescente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 672/2007;
- 2) *APLIQUE NOVA MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 211.458,61, à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, de de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator